

Tutela Penal da Propriedade Intelectual

Atuação Processual

Protecção Criminal da propriedade intelectual - generalidades

02

- A tutela penal do direito de autor faz parte da protecção global da obra, nos termos definidos no CDA, e é concretização da garantia constitucional de protecção reconhecida às criações intelectuais, artísticas e científicas – art. 42.º CRP.
- O conceito de obra é-nos dado pelos art. 1.º e 2.º do CDA – trata-se da exteriorização de uma criação intelectual no domínio literário, científico e artístico. É o resultado de um esforço intelectual.
- A protecção, ao nível do direito de autor, não depende da divulgação ou publicação do trabalho.

Violação dos Direitos de Autor

Tutela Penal

03

- **Usurpação – art. 195.º do CDA**

Utilização de obra ou prestação sem autorização do respetivo autor

As formas de utilização, que servem para o enquadramento do ilícito estão previstas no art. 68.º, cada uma concretizada em norma específica (ex. Art. 141.º e 159.º - fixação, reprodução, execução, etc.)

- **Contrafacção – art. 196.º do CDA**

Trata-se de utilização como própria de mera reprodução de obra ou prestação alheia ou de algo que lhe é tão semelhante que não se pode individualizar como criação própria.

Violação dos Direitos de Autor Tutela Penal

- **Aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada – art. 199.º**

Trata-se da comercialização de exemplares ilícitos, porque usurpados ou contrafeitos por outra pessoa. É necessário que o agente tenha conhecimento daquela ilicitude.

- **Violação do Direito moral – art.º 198º**

Comportamentos que afectam a paternidade, integridade e genuinidade da obra, desvirtuam ou afectam a honra e reputação do autor. Para o enquadramento convém ter presente as normas dos art. 56.º a 62.º do CDA, que são especificações desse direito.

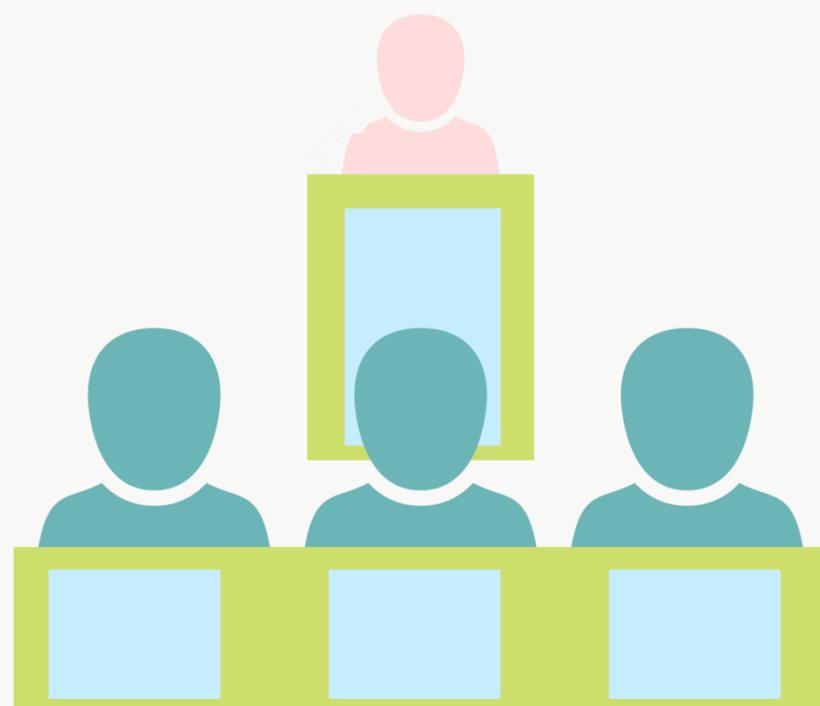
Gestão - Responsabilidade

- ▶ Os poderes que a lei atribui ao autor para a gestão do seu direito podem ser exercidos pelo próprio ou por entidades de gestão colectiva – art. 72.º do CDA

EX. DIREITO DE AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO
NAS DIVERSAS FORMAS PREVISTAS.

- ▶ O CDA não prevê a responsabilidade de pessoas colectivas para os seus ilícitos. Assim, não havendo tal norma excepcional, as pessoas colectivas não respondem pelos crimes de violação de direitos de autor.

Natureza – Elemento Subjetivo



ART. 200.º DO CDA

Estes crimes revestem natureza pública. Só a violação de direitos morais é que carece de queixa.



ART.197.º Nº 2 DO CDA

A negligência é punível.

Protecção criminal da propriedade Industrial

(ARTIGOS 318º A 327º DO CPI)

- Violação do exclusivo da patente...318.º
- Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos – 319º
- Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca – 320.º
- Venda ou ocultação de produtos – art. 321º
- Violação de direitos de nome e insígnia– 322º
- Violação do exclusivo do logótipo– 323º
- Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica – 324º
- Patentes, modelos de utilidade e registos de desenhos / modelos obtidos de má fé – 325º
- Registo obtido /mantido com abuso de direito – 326º
- Registo de acto inexistente ou efectuado com ocultação da verdade – 327º

Marca

08

- Sinal distintivo de produtos e serviços cuja função jurídica é atestar/assegurar-lhes a proveniência, faz a ligação do consumidor ao agente económico, angaria clientela, por sugestão, além de ter função acessória de garantia.
- A incriminação da contrafacção, no âmbito da propriedade industrial, visa proteger o interesse privativo do titular do direito violado (marca registada).

Registro

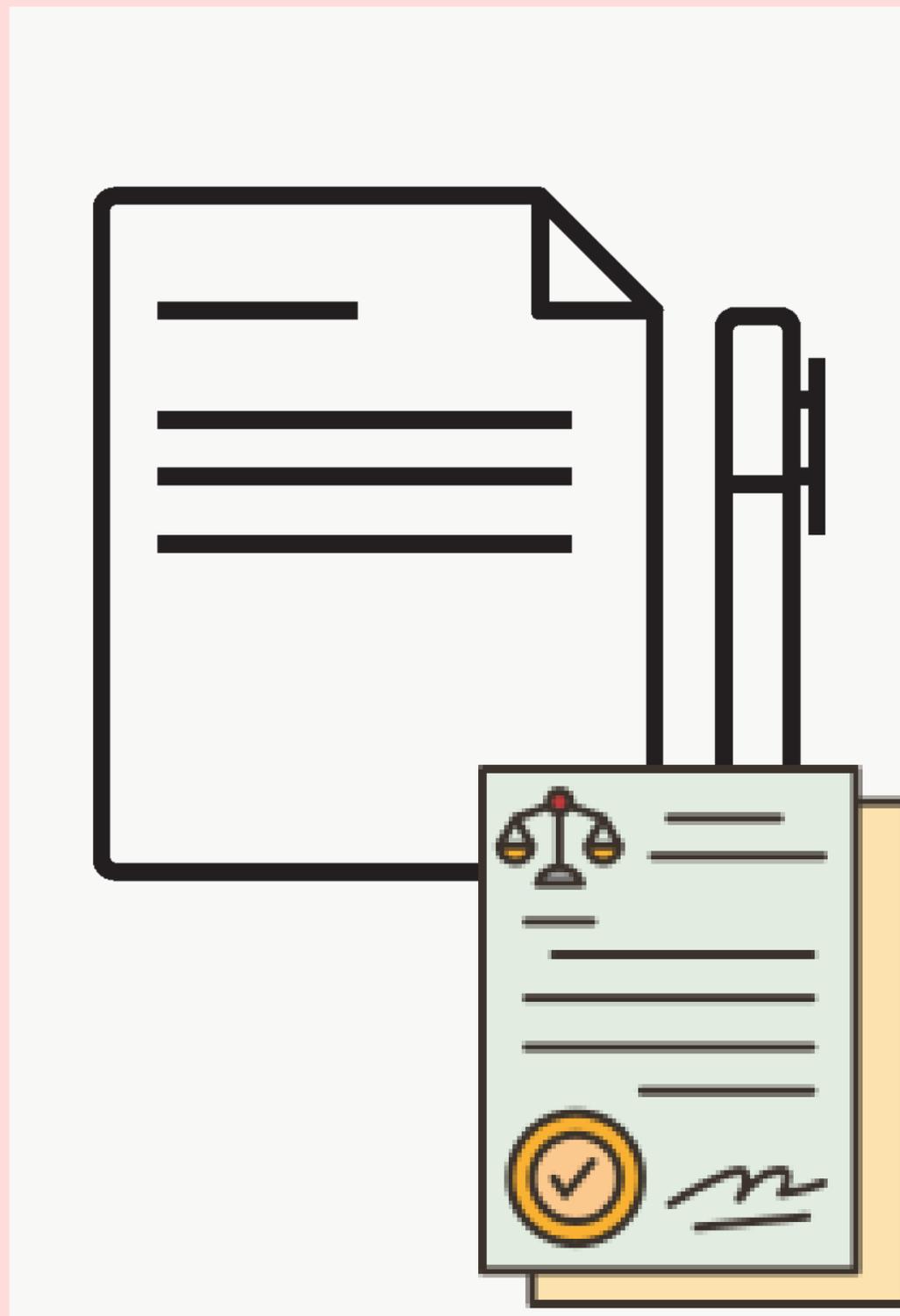
Direito de propriedade e do exclusivo

- O registro da marca confere ao titular o direito de impedir que terceiros usem sinal igual ou semelhante para produtos idênticos ou afins, se essa semelhança puder causar risco de confusão ou associação no espírito do consumidor (pensar que se trata de mesma proveniência).
- A propriedade e o exclusivo da marca adquire-se pelo registro, pelo que é essencial a prova documental que ateste esse elemento (facultado pelo INPI).



Contrafacção

- Artigos que ostentam determinada marca protegida mas que o titular não os produziu nem autorizou a sua produção, uso ou comercialização. Existem à revelia do titular da marca.
- Quem se propõe vender tais artigos, só pode ser responsabilizado criminalmente se tiver conhecimento da não autenticidade e falta de consentimento do titular para a utilização que foi feita.



Imitação

Exige a verificação cumulativa de 3 requisitos:

- 1 Prioridade da marca registrada;
- 2 Destinarem-se a assinalar produtos/serviços idênticos ou afins;
- 3 Ter tal semelhança gráfica, figurativa, fonética que facilmente induza o consumidor em erro ou confusão, ou haver risco de associação com marca anterior de modo que o consumidor não consiga distinguir facilmente.

Contrafacção e/ou fraude sobre mercadoria

- A incriminação da contrafacção no âmbito da propriedade industrial protege o interesse privativo dos titulares das marcas que foram contrafeitas.
- Trata-se de uma tutela mais restrita do que a da fraude sobre mercadorias (interesse colectivo dos consumidores) razão pela qual é consumida por este tipo caso haja intenção enganosa (elemento que distingue a fraude da contrafação).
- Em termos factuais, trata-se de comercialização de artigos que ostentam sinais distintivos de uma marca mas que não foram produzidos pelo titular da marca registada.

Contrafacção e/ou fraude sobre mercadoria

- Haverá enquadramento na previsão do artº 23º do DL nº 28/84, de 20 Jan. desde que os compradores sejam induzidos em erro, enganados quanto à autenticidade.
- Além de fazer passar os artigos por genuínas, de qualidade superior à que efectivamente têm, o arguido age com intenção de enganar o consumidor.
- Normalmente as circunstâncias em que é efectuada a venda afasta a probabilidade de engano pois quem é apreciador da marca sabe que não é ali que encontrará produtos autênticos, só nas lojas de prestígio ou de especialidade, muito menos pelos preços praticados.

Consentimento

14

Segundo os art. 210º, 249º do CPI, o registo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, o uso na sua actividade económica de sinal idêntico ou confundível com a sua marca em produtos ou serviços idênticos ou afins.

Também as normas incriminadoras fazem referência ao consentimento.

A tutela penal cede perante uma utilização consentida porquanto se exige, para a qualificação da conduta como criminosa, a falta de autorização para o uso (consentimento).

A existência de consentimento por parte do titular do bem jurídico protegido pela incriminação impede o preenchimento do tipo legal, funcionando como seu elemento negativo – o não consentimento constitui elemento essencial do facto ilícito.

O consentimento consiste num acto de vontade livre e racional que só se considera, enquanto elemento delimitador da ilicitude, se for válido, ou seja, deve obedecer aos requisitos fixados no art. 38.º do Código Penal pois o CPI, sendo legislação especial avulsa, não regula as formas de consentimento em si.

O consentimento deve ser expresso por qualquer meio que traduza vontade séria, livre e esclarecida



Natureza

RESPONSABILIDADE



Os crimes de violação da propriedade industrial dependem de queixa - Art. 328º do CPI



É possível a responsabilidade de pessoas colectivas, por força do disposto no artº 320º do CPI, com referência ao DL 28/84, de 20 de Janeiro.

Encerramento das investigações/Decisão final do inquérito

► Finda a investigação será proferido despacho de encerramento do inquérito que varia de acordo com os meios de prova obtidos. Ou seja, caso tais meios indiquem fortemente a prática de crime será deduzida acusação para julgamento, por norma, perante o tribunal singular, atenta a moldura penal não superior a 5 anos de prisão.

Frequentemente lança-se mão de soluções processuais alternativas à acusação e que são possíveis dada a moldura penal aplicável a este tipo de criminalidade, podendo:

- suspender-se provisoriamente o processo (art. 280.º do CPP) ou
- optar-se pela realização do julgamento recorrendo às formas de processo especial, seja
 - Suspende-se provisoriamente o processo (art. 280.º do CPP) ou
 - Optar-se pela realização do julgamento recorrendo às formas de processo especial, seja

OBRIGADA!

PERGUNTAS & COMENTÁRIOS

Antónia Soares | Procuradora Geral - Adjunta